



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002204/2002-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-006.236 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante PRESIDENTE DA 2ª TO/4ª CÂMARA/3ª SEJUL
Interessado M.S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

EMBARGOS INOMINADOS. FUNÇÃO DO INSTRUMENTO. HIPÓTESES. ARTIGO 66 DO RICARF. CABIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRAZO.

O silêncio do RICARF a respeito do prazo para a oposição dos embargos inominados não deve ser visto como uma lacuna a ser integrada pela disciplina do Código de Processo Civil e pelo artigo 65, §1º do RICARF (prazo de cinco dias dos embargos de declaração). A ausência do prazo é, isto sim, uma opção legislativa, que se coaduna com a função desse instrumento e com a sua regulamentação dentro do processo administrativo fiscal.

De acordo com o artigo 66 do RICARF, pelos embargos inominados o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas.

Tais problemas, apesar de terem necessariamente que ser objeto de novo acórdão, podem ser solucionados de ofício, conforme determina o artigo 32 do Decreto 70.235/72 e, por conseguinte, não há que se falar em utilização de prazo para tanto.

INEXATIDÕES MATERIAIS DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCEDOR E EQUÍVOCO QUANTO AO TEOR DA EMENTA EM FACE DO QUE FORA JULGADO. ERROS PASSÍVEIS DE COGNIÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.

Em se tratando de inexatidões materiais do julgado, pode o julgador, de ofício, reconhecê-las, nos termos do art. 494, inciso I do CPC, c.c. o art. 15 do mesmo *Codex*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos inominados interpostos. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro (relator), que não conhecia dos embargos por intempestivo e tomava conhecimento dos vícios de ofício. Por unanimidade de votos, sanar as inexatidões materiais do acórdão embargado, integrado com os itens III e IV do voto do relator. Os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Larissa Nunes Girard (suplente convocada) acompanharam o relator pelas conclusões. Designada a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator

(assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo, substituído pela conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

1. Adoto aqui o relatório desenvolvido no acórdão CARF n. 3402-00.852 (fls. 223/237), de relatoria da então Conselheira *Nayra Bastos Manatta*, o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de ressarcimento de credito presumido de IPI a ser usado em compensação com débitos declarados.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente, tendo sido efetuado ajustes relativos ao calculo do credito presumido do IPI para excluir as aquisições de pessoas físicas. Também não foi reconhecida a atualização do credito com base na taxa Selic.

As compensações foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo:

- As aquisições de pessoas físicas não poderiam ter sido glosadas pois a lei se refere ao valor total das aquisições e não somente aos fornecedores contribuintes do PIS e da COFINS;*

• Não se poderia ter excluído das Receitas de Exportação as revendas de mercadorias para o exterior e mantido os mesmos valores na Receita Operacional Bruta;

• É legítima a atualização dos créditos com base na taxa Selic

A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu a solicitação.

A contribuinte interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca da exclusão de aquisições de pessoas físicas e incidência de taxa selic sobre os valores a serem ressarcidos.

(...).

2. Devidamente processado, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi julgado procedente pelo aludido voto, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: INSUMOS adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas)

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária no caso de ressarcimento de crédito presumido do IPI, bem como de saldo credor de IPI.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO: INCLUSÃO PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E EXPORTADOS.

Não há vedação expressa na Lei para que seja desconsiderado no cômputo da receita bruta de exportação a venda para o exterior e para empresa comercial exportadora de mercadorias nacionais adquiridas de terceiros.

Recurso parcialmente provido.

3. Uma vez intimados, o contribuinte (fls. 275/295) e a União (fls. 373/382) interpuseram seus respectivos recursos especiais.

4. Ato contínuo, distribuído o caso na Câmara Superior deste Tribunal, o Relator sorteado, Conselheiro *Demes Brito*, promoveu o despacho de fl. 411, chancelado pelo então Presidente substituto deste Tribunal, no sentido de devolver os autos para a Turma Ordinária prolatora da decisão atacada, uma vez que, por um lapso material, o acórdão recorrido carecia de voto vencedor.

5. Devolvido o processo para esta Turma Ordinária, já na sua atual composição, o seu r. Presidente, Conselheiro *Waldir Navarro Bezerra*, interpôs os embargos inominados de fls. 413/415, ao fundamento de que o acórdão atacado apresenta dois erros materiais, sendo o primeiro deles decorrente do descompasso entre o teor da ementa e o que restou consignado no resultado do julgamento e, o segundo deles, na medida em que o acórdão embargado carece de voto vencedor.

6. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

I. Da intempestividade dos embargos de declaração interpostos

7. Com a devida vênia, insta destacar que os embargos de declaração interpostos são manifestamente intempestivos, haja vista o disposto no art. 65, §1º do RICARF, *in verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

8. Nem se alegue que, na hipótese de embargos inominados, capitulado no art. 66 do RICARF¹, tal recurso não se sujeitaria a prazo algum, por inexistir previsão nesse sentido em relação a tal recurso. Primeiramente porque não há que se falar em prática de ato processual sem prazo, em especial no caso de interposição de recurso², sob pena de o processo tornar-se uma história sem fim, o que conflita com inúmeros princípios processuais, dentre os quais destacam-se o da celeridade, duração razoável do processo, efetividade da tutela jurisdicional, impulso oficial e da primazia da decisão de mérito. Daí, inclusive, a existência de previsões legais como o disposto no art. 218, § 3º do CPC³.

9. Não obstante, o art. 66 do RICARF não pode ser visto de forma isolada, como se uma ilha fosse. Referido dispositivo está inserido na Seção I ("Dos embargos de declaração") do Capítulo IV ("Dos recursos"), tópico este do regimento que trata, exatamente, do recurso de embargos, o qual, como visto alhures, apresenta **expressa** previsão no sentido de que sua interposição deve se dar no prazo de 5 dias (art. 65, §1º do RICARF)

¹ "Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas ao lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. "

² O qual está intimamente ligado à ideia de preclusão, inclusive para fins de fixação de trânsito em julgado e, por conseguinte, permitir o advento de coisa julgada.

³ "Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...).

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

(...)."

10. Nesse sentido, o prazo de 5 (cinco) dias alhures indicado teve início quando o então Presidente da Turma julgadora que também assinou o acórdão n. 3402-00.852 (fls. 223/237) teve ciência da formalização da aludida decisão nos autos, o que provavelmente ocorreu entre novembro e dezembro de 2010, haja vista que tal resolução foi julgada em sessão realizada em 27/10/2010. A substituição do Presidente de Turma julgadora quando do retorno do processo em razão do despacho saneador de fl. 411 não tem o condão de reabrir o citado prazo processual, sob pena, inclusive, de não se falar mais em preclusões processuais neste tipo de situação.

11. Logo, encaminho o presente voto para não conhecer dos embargos interpostos.

II. Das inexatidões materiais no julgado

12. Apesar da intempestividade dos embargos interpostos, resta claro que a decisão aqui referida apresenta duas patentes inexatidões materiais, uma vez que o teor da ementa consigna teor diverso do que fora decidido pelo Colegiado e, ainda, porque tal decisão carece de voto vencedor apto a retratar a sessão de julgamento em que a decisão foi proferida.

13. Por se tratar de inexatidões materiais mister se faz aqui aplicar o disposto no art. 32 do Decreto n. 70.235/72, *in verbis*:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

14. No mesmo diapasão é o prescrito no art. 494, inciso I do Estatuto Processual Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

(..).

15. Assim, o primeiro vício a ser corrigido decorre da inconsistência entre o teor da ementa e o resultado do julgamento. Conforme se observa dos autos, a decisão aqui citada restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: INSUMOS adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas)

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e à COFINS no fornecimento ao produtor-exportador.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária no caso de ressarcimento de crédito presumido do IPI, bem como de saldo credor de IPI.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO: INCLUSÃO PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E EXPORTADOS.

Não há vedação expressa na Lei para que seja desconsiderado no cômputo da receita bruta de exportação a venda para o exterior e para empresa comercial exportadora de mercadorias nacionais adquiridas de terceiros.

Recurso parcialmente provido. (grifos nosso).

16. Por sua vez, tal julgado apresenta o seguinte resultado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.S. LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça quanto à inclusão na receita de exportação de valores relativos a mercadorias nacionais adquiridas de terceiros. Nayra Bastos Manatta e Julio Cesar Alves Ramos quanto à aquisição de pessoa física e correção monetária dos valores a serem ressarcidos. Designado Leonardo Siade Manzan para redigir o voto vencedor. (grifos constante no original).

17. Da análise de tais trechos é possível perceber que (i) o recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi, por maioria de votos, julgado **totalmente procedente** e não parcialmente procedente, como consta da parte final da sobredita ementa e, ainda, (ii) que os trechos negritados da ementa acima transcrita não refletem o teor do julgado, o que decorre da segunda inexactidão material já destacada, qual seja, a ausência de voto vencedor.

18. Logo, convém agora suprir esse segundo vício, de modo a integrar o acórdão n. 3402-00.852, o qual deverá ser lido com os seguintes tópicos em acréscimo para fins de configuração do voto vencedor:

III. Do ressarcimento de IPI e do crédito oriundo de pessoas físicas

19. De forma muito objetiva, o que se discute aqui é se o contribuinte possui ou não direito a crédito presumido do IPI na hipótese de aquisições de **pessoas físicas**, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no seu processo produtivo.

20. E a referida discussão decorre do disposto no §2º do art. 2º. da Instrução Normativa n. 23/97⁴ vis a vis do que prevê o art. 1º. da lei n. 9.363/96. Isso porque a referida

⁴ "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

Instrução Normativa, ao pretexto de regulamentar a sobredita lei, criou uma restrição ao crédito em comento, o qual estaria limitado à hipótese de aquisição de insumos de pessoas jurídicas sujeitas à incidência de PIS e COFINS.

21. Acontece que, ao proceder dessa forma, a Receita Federal do Brasil não se limitou a regulamentar a aludida lei, mas implicou verdadeira restrição ao uso do crédito conformado legalmente, extrapolando, portanto, suas funções⁵. Registre-se, por oportuno, que essa discussão já foi travada no âmbito do contencioso judicial, sendo objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado sob o rito de recursos repetitivos, oportunidade em que o referido Tribunal assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior."

⁵ Isso porque "a Administração possui função executiva e não legislativa, o que proíbe que os funcionários públicos coloquem em dúvida a validade da lei.". (ÁVILA, Humberto. 'Sistema constitucional tributário'. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 123.). Em outros termos, não compete ao Poder Executivo qualquer modificação no conteúdo da lei, seja ampliando ou reduzindo seu teor. Compete a ele apenas dispor sobre a operacionalização e a perfeita execução dos mandamentos previstos na lei.

3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito

presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do

STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 993.164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (g.n.).

22. Referido precedente redundou na súmula 494 do STJ, *in verbis*:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP."

23. O sobredito julgado tido como precedente é análogo ao caso aqui tratado, uma vez que lá também se discutiu a possibilidade de empresa exportadora se valer de crédito presumido de IPI (art. 1º. da lei n. 9.363/96) na hipótese de adquirir insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas, afastando, por conseguinte, a restrição indevidamente imposta pelo §2º do art. 2º da Instrução Normativa n. 23/97, exatamente como ocorre no caso em tela.

24. Nesse esteio, referido precedente pretoriano tem força vinculativa para este julgador, nos exatos termos do que prevê o art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, razão pela qual mister se faz dar provimento ao recurso voluntário em análise neste tópico.

IV. A correção do crédito presumido

25. Outro ponto levantado pelo contribuinte em seu recurso voluntário diz respeito à possibilidade ou não de correção pela SELIC dos créditos presumidos de IPI. Referida questão, por sua vez, já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial julgado sob o rito de repetitivo, oportunidade em que o referido Tribunal assim se manifestou:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (g.n.).

26. A análise do sobredito julgado, em especial do voto do Relator, deixa claro que, para evitar o “enriquecimento ilícito do Estado”, há a possibilidade de correção de créditos presumidos de IPI pela SELIC sempre que o contribuinte se deparar com “oposição estatal” na validação dos referidos créditos, oposição essa que também se caracteriza pela mora fiscal em uma resposta.

27. No caso a ser decidido, o contribuinte pleiteou o ressarcimento do seu crédito, sendo que até a presente data ainda não obteve uma resposta fiscal definitiva para a questão, o que se deve a oposição indevida do Fisco.

28. Assim, comparando de forma analógico-problemática os casos em questão (precedente e decidendo), percebe-se que estamos diante de fatos semelhantes e que, portanto, reclamam decisões materialmente iguais⁶.

⁶ Neste mesmo sentido são as iterativas decisões deste E. Tribunal Administrativo, conforme se observa, exemplarmente, no caso cuja ementa segue abaixo transcrita:

"Ementa

29. Logo, diante de tudo o que fora exposto, o recurso voluntário do contribuinte também merece provimento neste item, i.e., para reconhecer que, havendo crédito a ser ressarcido, o valor apurado deverá ser atualizado pela taxa Selic, a qual incidirá a partir da data do dia seguinte ao protocolo do pedido de ressarcimento.

Dispositivo

30. Ante o exposto, **voto em não conhecer** dos embargos de declaração interpostos, por ser intempestivo, mas conhecer de ofício as inexatidões materiais que maculavam o acórdão n. 3402-00.852, o qual passará a ser integrado com os itens III e IV do presente voto, bem como com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa:

RECEITA DE EXPORTAÇÃO: INCLUSÃO PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E EXPORTADOS.

Não há vedação expressa na Lei para que seja desconsiderado no cômputo da receita bruta de exportação a venda para o exterior e para empresa comercial exportadora de mercadorias nacionais adquiridas de terceiros.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ

A restrição imposta pela IN/SRF n. 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas e/ou cooperativas. Precedente do STJ retratado no REsp n. 993.164, julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CORREÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI PELA SELIC. PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O RITO DE RECURSO REPETITIVO.

Segundo precedente vinculante do STJ (REsp n. 035.847/RS) é passível de correção pela SELIC o crédito presumido de IPI, correção essa que deverá incidir no dia seguinte ao do protocolo do pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário provido.

31. É como voto.

(assinado digitalmente)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 2006. RESSARCIMENTO DE IPI. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

A postergação do uso do crédito por parte do fisco, seja em razão da oposição de ato estatal, seja em razão da mora na apreciação do pedido, rende ensejo à correção do valor ressarcido pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido. Precedente do STJ RESP 1.035.847, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC. Recurso provido."

(Número do Processo: 13854.000113/97-11; Contribuinte: COINBRA-FRUTESP S.A.; Tipo do Recurso: RECURSO VOLUNTÁRIO; Data da Sessão: 11/12/2014; Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM; Nº Acórdão: 3403-003.460).

Diego Diniz Ribeiro.

Voto Vencedor

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Redatora Designada

Com a devida vênia, ousou divergir do Ilustre relator no que tange ao conhecimento dos embargos inominados, mais especificamente sobre a sua tempestividade.

Isto porque, ao meu sentir, o silêncio do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, com as alterações que lhe sucederam - RICARF) a respeito do prazo para a oposição dos referidos embargos não deve ser visto como uma lacuna a ser integrada pela disciplina do Código de Processo Civil, como propõe o relator. A ausência do prazo para a apresentação dos embargos inominados é, isto sim, uma opção legislativa, que se coaduna com a função desse instrumento e com a sua regulamentação dentro do processo administrativo fiscal.

Explico.

Vejamos o teor do artigo 66 do RICARF, que disciplina os embargos inominados:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Do texto supra transcrito constata-se que, pelos embargos inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo. Portanto, trata-se de instrumento para correção questões objetivas, sobre as quais não pairam dúvidas. Até a edição do Decreto nº 7.574, de 2011, tais correções podiam ser promovidas por meio de despacho do Presidente da Câmara. Entretanto, após a edição do referido Decreto, que em seu artigo 67 determina que as inexatidões materiais deverão ser corrigidas "mediante a prolação de um novo acórdão", houve uma integração ao conteúdo dos artigos 31 e 32 do Decreto 70.235/72 (sabidamente, disciplinador processo administrativo fiscal), devendo ser prolatado novo julgamento pelo Colegiado para a correção dos referidos pontos.

Ou seja, os embargos inominados tem função bastante singela e específica, nunca podendo ser manejados como forma de rever o quanto decidido pelo acórdão embargado. Quotidianamente vemos a utilização dos embargos inominados pra os fins que lhe são próprios no CARF, como a adequação da ementa ao conteúdo do acórdão; a correção de determinados números que foram objeto de erros de digitação; dentre outros.

Dentro desse contexto, aparece o já citado artigo 32 do Decreto 70.235/72, o qual estabelece :

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão **poderão ser corrigidos de ofício** ou a requerimento do sujeito passivo*

Assim, os "erros crassos" em acórdãos do CARF (inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão), que são justamente aqueles abarcados pelos embargos inominados, podem ser corrigidos de ofício. Isto quer dizer que tais vícios, pela sua natureza, merecem ser corrigidos a qualquer tempo, como ocorre com toda questão que possa ser de ofício aventada e solucionada processualmente.

Vê-se que a situação descrita não se assemelha àquela relativa aos embargos de declaração (artigo 65 do RICARF), cuja função é totalmente diversa (solucionar problemas de acórdão contendo obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, potencialmente com efeitos infringentes), e, por isso, possuem prazo específico de apresentação (de cinco dias, conforme o §1º do artigo 65 do RICARF).

Pois bem. No presente caso o que se busca é a utilização dos embargos inominados justamente para um dos fins a que se destina: sanar inexatidões materiais constatadas nos autos, uma vez que o teor da ementa consigna conteúdo diverso do que fora decidido pelo Colegiado e, ainda, porque tal decisão carece de voto vencedor apto a retratar a sessão de julgamento em que a decisão foi proferida.

Dessarte, tais problemas, apesar de terem necessariamente que ser objeto de novo acórdão (artigo 67 do Decreto nº 7.574/2011), podem ser solucionados de ofício, conforme determina o artigo 32 do Decreto 70.235/72 e, por conseguinte, não há que se falar em utilização de prazo para tanto. Afinal, como acima exposto, o prazo de cinco dias aplica-se unicamente aos embargos de declaração (artigo 65, §1º do RICARF). Não por outra razão, inclusive, que o próprio relator acabou, de ofício, conhecendo e solucionando os problemas apresentados pelos embargos inominados, por meio de voto com o qual coaduno integralmente (itens II, III e IV do voto acima).

Por essas razões, voto no sentido de conhecer os embargos inominados, uma vez que não há que se falar em intempestividade *in casu*.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz.